

TC 000.458/2011-2

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de
Jatobá – MA

Responsável: Miguel Alves da Silva (CPF
021.955.423-49)

Procurador: não há

Proposta: mérito

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude do Acórdão 2524/2010 – TCU – Plenário (peça 1), proferido por este Tribunal nos autos do TC 030.024/2008-9 (subitem 1.6.3, peça 1), tendo por finalidade apurar a responsabilidade do Sr. Miguel Alves da Silva, bem como efetuar as citações e audiências abaixo transcritas:

1.6.3.1. citação, pelos valores constantes do item d.25, subitens c.7 e c.8 da proposta de encaminhamento;

1.6.3.2. audiência, conforme item d.25 e seus subitens, exceto subitens c.7 e c.8.

2. O item d.25 se refere às irregularidades relacionadas ao Convênio nº 3462/2001 (Siafi nº 433722), concernente à estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde – FNS – construção da unidade básica de saúde Bento Antônio da Silva (p. 39, peça 2), a seguir descritas:

a) Irregularidades no processo licitatório (Convite nº 018/2002):

a.1) não comprovação de irregularidade com o INSS e com o FGTS (em desrespeito ao art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93);

a.2) não comprovação de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, por parte das empresas participantes, apesar de exigido na carta-convite;

a.3) o procedimento licitatório não foi formalizado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (Par. Único do art. 4º e art. 38 da Lei 8.666/93);

a.4) a planilha anexa ao edital não apresentou a estimativa de preços unitários (art. 40, parágrafo 2º, inciso II, da lei 8.666/93);

a.5) o contrato de execução dos serviços não teve seu extrato publicado no Diário Oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93);

a.6) as minutas do edital de licitação e do contrato não foram previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93);

a.7) a empresa vencedora do certame, Tencol Engenharia Ltda. (CNPJ 01.684.244/0001-01), está localizada numa residência, com aparência de que se encontra desocupada, indício de empresa inexistente, o que configuraria a hipótese do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

b) irregularidade na divulgação da formalização do convênio e da liberação dos recursos:

b.1) o concedente não notificou a Câmara Municipal sobre a assinatura do convênio nem sobre a liberação dos recursos financeiros, em desacordo com o que determinam o art. 116, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, e o art. 1º da Lei 9.452/97;

b.2) a Prefeitura não notificou os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no Município de Jatobá (MA) sobre a liberação dos recursos do Convênio, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/97;

c) irregularidades na execução do convênio:

c.1) não foi designado representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/93);

c.2) verificou-se, por meio da análise do Relatório de Verificação “in loco” nº 136-1/2002, de 8/8/2002, elaborado por representantes do concedente, indício de antecipação de pagamento na primeira fatura dos serviços executados, vez que o registro fotográfico do referido relatório evidencia que a obra encontrava-se na etapa de execução das fundações, enquanto que primeira medição dos serviços, realizada em data anterior, foram contemplados os serviços das etapas de superestrutura, instalações e divisórias. Em desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c.3) Relatório de Verificação “in loco” nº 152-3/2003, elaborado por representantes do concedente, datado de 6/8/2003, apresenta divergências nas informações. No quarto parágrafo do item 2.2 relatou-se que “a obra está concluída desde 31/12/2002”, para logo em seguida, no item 2.6, afirmar que “o Programa/Projeto foi executado em 95% (noventa e cinco por cento), faltando concluir a instalação hidráulica dos consultórios, a partir da calçada até a caixa receptora do esgoto”;

c.4) não aplicação de recursos no mercado financeiro, em desrespeito ao art. 20, § 1º, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997:

Valor (R\$)	Período
88.000,00	16/5/2002 a 18/7/2002
39.600,00	18/7/2002 a 9/8/2002
3.992,15	8/10/2002 a 3/12/2002

c.5) não foi aberto diário de obra com a finalidade de registrar os fatos ocorridos no período de execução das obras, em desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/93;

c.6) deficiência na documentação técnica da obra, evidenciada pela ausência de especificações técnicas e/ou memoriais descritivos e pela incompatibilidade entre projeto e a planilha orçamentária, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, e art. 47, da Lei nº 8.666/93;

c.7) serviços não foram executados e/ou foram executados com características diferentes da prevista na planilha orçamentária da obra, em desconformidade com o art. 66 da Lei nº 8.666/93 (R\$ 27.813,18);

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Valor unitário	Valor total
3.6	Cisterna para 15.000L – concreto armado (conc, ferro forma)	m³	5,00	750,00	3.750,00
5.1.2	Pontos de tomadas	pto.	12,00	39,00	468,00
5.1.8	Pára raios completo com aterramento	conj.	1,00	410,00	410,00
5.1.9	Quadros e caixas – QDL e QDG	conj.	1,00	300,00	300,00

5.2.5	Caixa d'água superior de 5000L em fibra de vidro com tubulações	unid.	1,00	1.430,00	1.430,00
6.2	Divisórias internas em Eucatex Naval Simplificado com vidro	m²	145,60	81,30	11.837,28
8.4	Porta de madeira para pintura a óleo (2,40 x 2,40m) – P5 (entrada principal)	conj.	1,00	500,00	500,00
8.5	Janelas de madeira de lei com verniz	m²	27,99	150,00	4.198,50
11.1	Peitoris de mármore	m	44,90	26,00	1.167,40
13.1	Vaso sanitário com caixa acoplada	conj.	5,00	280,00	1.400,00
13.4	Bancas em mármore branco	m²	7,20	160,00	1.152,00
14.3	Luminárias externas	unid.	6,00	200,00	1.200,00

c.8) superfaturamento: preço unitário do item 14.3 – Luminárias externas, fixado em R\$ 200,00, está cima da média de mercado, pois a luminárias instalada é do tipo “tartaruga”, o que ocasionou um prejuízo potencial no preço total pago referente ao item de serviço, da ordem de R\$ 340,00, em inobservância ao art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

c.9) pagamento da NF0318 sem atesto do representante da administração, em desacordo com o que preceitua o artigo 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64 (R\$ 48.400,00, cheque nº 850001, de 18/7/2002);

c.10) pagamento da NF 0349 sem a realização de medição dos serviços, em desacordo com o que preceitua o art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64 (R\$ 72.500,66, cheques nºs 850002, 850003, 850002, de 8/10/2002, 3/12/2002 e 20/1/2003, respectivamente);

c.11) não foi atendida nenhuma das exigências relativas ao pagamento, previstas no item 8 do Convite 018/2002, que condicionava o pagamento à realização de laudo de medição dos serviços, apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, apresentação de documentação de inscrição da obra junto ao INSS e apresentação de comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS da competência anterior ao mês do pagamento, apresentação do CND da obra e comprovante de pagamento do INSS;

c.12) o objeto do contrato não foi recebido por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93;

c.13) irregularidade na prestação de contas, que apresentou nota fiscal não identificada com título e nº do convênio (nf. 0349, de 8/10/2002), em desconformidade com o art. 30 da IN STN nº 1/97.

3. Da leitura da instrução do TC 030.024/2008-9 não é possível identificar a data a ser adotada para fins de realização da citação determinada pelo Tribunal. Nessa esteira, o Diretor da 2ª Diretoria Técnica proferiu Despacho (peça 5), fixando 13/5/2002, dia de emissão da OB que transferiu o recurso do ajuste (peça 4), como data para atualização dos valores irregularmente pagos, sem prejuízo de posterior alteração da mesma em caso de informações trazidas pela defesa.

4. O Diretor da 2ª DT entendeu oportuno, ainda, a realização de diligência junto à CGU para que encaminhasse as evidências relativas às constatações referentes aos subitens c.7 e c.8 do item d.25, transcritas no item 2 desta instrução.

5. A notificação do Sr. Miguel Alves da Silva para apresentar suas alegações de defesa foi efetuada mediante o Ofício nº 1.062/2011 – TCU/SECEX-MA, de 1/4/2011 (peça 6). Já a notificação do referido responsável para apresentar suas razões de justificativa foi materializada por meio do Ofício nº 1.063/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 7).

6. A CGU/MA, por sua vez, foi instada a prestar as informações solicitadas por meio do Ofício de Diligência nº 1064/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 8), descritas no item 4 desta instrução.

ANÁLISE

Alegações de defesa

Argumentos apresentados

7. O Sr. Miguel Alves da Silva encaminhou suas alegações de defesa (peça 11), apresentando os seguintes argumentos:

No que pertine a fase meritória do convênio impugnado, ressaltamos que o Senhor Miguel Alves da Silva concluiu com êxito e maestria todo o cronograma anteriormente desenvolvido para a construção daquela unidade básica de saúde.

A unidade básica de saúde encontra-se construída dentro dos maiores rigores técnicos exigidos e em pleno funcionamento atendendo a população como um todo.

Senhor relator, mesmo com todas suas contas aprovadas o gestor in conteste, não comungando da idéia de devolução, porque tinha a consciência limpa e sono tranqüilo, o fez dentro do que foi cobrado em anexo comprovante de pagamento das GRU's recolhida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Nunca existiu má-fé por parte deste Gestor executivo, pois sinceramente tinha ampla certeza de que estava administrando dentro da sintonia, responsabilidade e eficiência.

Análise

8. Conforme análise efetuada anteriormente (fls. 41-42, peça 2), foi realizada uma nova inspeção da obra pelo concedente, com glosa de despesas com itens não executados que importou em débito, quitado pelo conveniente, redundando em aprovação das contas, afastando-se, assim, o dano ao Erário.

9. As cópias das GRU's e dos respectivos comprovantes de recolhimento foram apresentadas pelo Sr. Miguel Alves da Silva (fls. 10-11, peça 12).

10. Foi encaminhado, também, relatório fotográfico da obra (fls. 19-42, peça 12), o qual nos permite verificar a execução de itens em desconformidade com o previsto no contrato, ocasionando a mencionada glosa.

11. Compulsando-se os autos do TC 030.024/2008-9, identificamos que o Parecer Gescon nº 444, de 5/2/2009 (fls. 12-15, peça 20) apresenta informações aptas a corroborar as informações trazidas pelo defendente, quais sejam:

04. Foram encaminhadas ao gestor cópias do memorando nº 0047/MS/SE/FNS/CGAPC, de 07.03.2006, do Relatório de Fiscalização da CGU/SFC – 552 MA, Sorteio nº 17/2005 – CGU/SFC e do Relatório Técnico do engenheiro Mário Barbosa Gonçalves de 12.04.2006, “para conhecimento e providências quanto às irregularidades apontadas”, sem atendimento.

05. Foi realizada a quarta visita no dia 24.08.2006, gerando o Relatório de Verificação “in Loco” nº 67-4/2006, de 19.09.2006, encaminhado ao gestor pelo Ofício nº 642/MS/SE/DICON/MA, de 19.09.2006.

06. Nesse relatório, no subitem 2.2 DA EXECUÇÃO DO OBJETO, “A equipe de verificação “in loco” constatou a execução parcial do item 3.6 e 13.1 e a não execução dos itens 5.1.8; 11.1 e 14.3”, todos constantes da planilha orçamentária, sendo objeto de recomendação, inclusive solicitando à entidade a executar integralmente ou devolver ao concedente o valor de R\$ 5.667,40 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), corrigidos, e por não ter havido um posicionamento, foi reiterado o mencionado ofício pelo de nº 801/MS/SE/DICON/MA, de 16.10.2006.

07. Por meio do Ofício nº 954/MS/SE/DICON/MA, de 21-11.2006. foi encaminhado ao gestor cópia do PARECER GESCON Nº 4482, de 21.11.2006, de NÃO APROVAÇÃO.

08. Pelo fato de não ter apresentado um posicionamento, foi notificado a ressarcir o valor de R\$ 5.677,40 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), referente aos itens descritos no item 06 deste parecer e mencionados no parecer de não aprovação, devidamente corrigidos, conforme Demonstrativo de Débito anexado ao referido parecer.

09. Através do Ofício nº 964/MS/SE/DICON/MA, de 23.11.2006, foi comunicado à inadimplência no SIAFI pelo não atendimento das recomendações.

10. Mediante os Ofícios nºs 024 e 025/MS/SE/DICON/SAAPC/MA, de 16.01.2007, foi informado, respectivamente, aos prefeito e ex-prefeito que o processo”...foi encaminhado ao Setor de Contabilidade/DICON/MA, para instauração de Tomada de Contas Especial...”.

11. Referente ainda à execução do convênio, foi enviada a Carta Sistema nº 000591/MS/SE/FNS, de 23.10.2008, ao ex-gestor notificando-o a recolher ao Fundo nacional d Saúde/MA o valor de R\$ 15.507,61, atualizado até 23.10.2008, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASPECTO FINANCEIRO:

Conforme citado nos itens 06 e 11, houve devolução ao concedente o valor de R\$ 15.507,61 (quinze mil, quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos), corrigido, apresentando o comprovante de pagamentos datado de 02.12.2008, sendo que no Código de Recolhimento consta 28852-7 – Outras restituições., segundo consulta comprovada junto ao SIAFI.

12. Considerando que a unidade básica de saúde se encontra, aparentemente, em funcionamento, cumprindo, assim, sua finalidade; considerando que foi feita a glosa dos serviços não executados ou executados em desconformidade com as características previstas na planilha orçamentária da obra, conforme informações constantes em instrução do TC 030.024/2008-9, acostada às fls. 41-42 (peça 2); considerando que foi efetuado o recolhimento dos valores referentes aos serviços não executados/ executados em desconformidade com as características previstas na planilha orçamentária da obra, entendemos que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Miguel Alves da Silva merecem ser acolhidas.

Razões de justificativa

13. O Sr. Miguel Alves da Silva encaminhou suas razões de justificativa (fls. 1-9, peça 12), apresentando os seguintes argumentos:

Argumento 1 (referentes às irregularidades no processo licitatório – itens a.1 a a.6)

O convênio tem como presunção que as duas pessoas tem competências comuns e vão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos.

Sendo disciplinado pelo artigo 116 da nº 8.666/1993, segundo o qual as disposições dessa lei são aplicáveis, somente no que couber aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração. O § 1º do dispositivo exige prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter as seguintes informações: I – identificação do objeto a ser executado; II – metas a serem atingidas; III – etapas ou fases de execução; IV – plano de aplicação dos recursos financeiros; V – cronograma de desembolso; VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim, da conclusão das etapas ou fases programadas; VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar à execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento, recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Importante ressaltar que o ofício em questão não traduz a realidade fática, uma vez que a simples interpretação dos dispositivos que regem o Convênio nos norteia noutra direção, isto porque o convênio é um acordo de vontades com características próprias resultando da própria lei 8.666/1993, determinando que suas normas aplicam aos convênios apenas no que **couber**.

Não se pode falar em irregularidade Licitatória no caso em liça, uma vez que as entidades conveniadas de tudo participaram e de tudo aderiram, *ipse liters*.

Em bom tom esclarecemos também que por se tratar de convênio, a liberação dos recursos só será efetivada após o preenchimento e o devido cumprimento de todas as etapas licitatória, não tendo espaço neste momento para se falar em irregularidade de procedimentos, desta feita, não assiste razão ao TCU, uma vez que as entidades conveniadas no ato da liberação dos recursos para a construção da Unidade Básica de Saúde Bento Antônio da Silva, e órgão liberador dos recursos aprovaram a forma e o procedimento com que se deu a liberação do convênio. A liberação dos recursos é por si só aceite de todos os trâmites anteriores à execução, ou seja, é um tudo bem para a forma com que se deu o procedimento.

Nesta fase só existe espaço para desaprovar a execução o como foi usado o dinheiro liberado, “e não a fase anterior à liberação”.

Cita, ainda, trecho da obra de Maria Sylvia Zanella di Pietro, no qual a autora define

licitação como sendo o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem as condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

14. A partir do conceito transcrito no parágrafo anterior, o responsável se justifica no sentido de que o dinheiro só é liberado após a assinatura de um contrato, para, assim, dar início à sua execução, que só se inicia após a escolha da proposta mais vantajosa.

15. Finaliza argumentando que o momento de se discutir possíveis irregularidades já está precluso.

Análise

16. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é obrigatória a realização de licitação na execução de despesas decorrentes da celebração de convênios, devendo ser observados os preceitos da Lei 8.666/93, naquilo que couber (Acórdão 353/2005 – TCU – Plenário, Acórdão 2372/2007 – Primeira Câmara).

17. A expressão “naquilo que couber” não significa que o gestor tem o poder discricionário de excepcionar o cumprimento do disposto na lei de licitações, mas sim que, em situações excepcionais,

como as previstas em lei, ou no caso das entidades do sistema “S”, por exemplo, que possuem regulamento licitatório próprio, os regramentos da Lei 8.666/93 podem ser afastados.

18. Não é correto afirmar que os entes convenientes, ao celebrar um convênio, a tudo aderem, tendo em vista que, em assim sendo, o concedente compactuaria com qualquer tipo de irregularidade na execução do objeto. O termo de convênio não se constitui em cheque em branco para que o executor transgrida os preceitos da lei de licitações na execução do referido ajuste. Os atos do gestor responsável serão posteriormente analisados quando da prestação de contas, não havendo que se falar que o concedente, ao celebrar termo de convênio, em tudo concordou.

19. Não é correto afirmar que a liberação dos recursos ocorre apenas após a realização do devido processo licitatório, visto que é expressamente vedada a realização de compras sem a indicação dos recursos orçamentários necessários para seu pagamento, conforme disposto no art. 14 da Lei 8.666/93. Assim sendo, o certame licitatório é desencadeado pela executora apenas após a celebração do termo de convênio. Assim sendo, a entidade concedente não toma conhecimento, a priori, da regularidade do processo licitatório.

20. Assim sendo, as justificativas apresentadas para os subitens a.1 a a.6 do item d.25 não merecem ser acatadas.

21. Por último, não há que se falar em preclusão, tendo em vista que, como já anteriormente ressaltado, o fato de a entidade concedente ter firmado termo de convênio não significa que foi previamente aferida a regularidade do procedimento licitatório, o que só será feito quando da análise da prestação de contas.

Argumento 2 (referente às irregularidades no processo licitatório – item a.7)

22. Quanto a este fato, argumenta que a Tencol Engenharia Ltda se encontra em plena atividade e que o fato de estar estabelecida em uma residência não pode gerar tamanha desconfiança, encaminhando, para tanto, comprovante de inscrição e situação cadastral (fl. 12, peça 12).

Análise

23. O cerne da irregularidade se refere à contratação de empresa não encontrada, em funcionamento, no endereço declarado na licitação, em cujo endereço há residência, aparentemente desocupada, conforme constatado por equipe de fiscalização da CGU (fl. 7, peça 2).

24. Nessa esteira, trouxe o defendente em sua defesa apenas o argumento de a empresa estar ativa. No entanto, não nos parece essa informação, isoladamente, suficiente para afastar o apontamento, frente à constatação in loco, por equipe de fiscalização da CGU, quanto ao não funcionamento no endereço, de qualquer empresa.

25. Entendemos, portanto, que as justificativas apresentadas para esta ocorrência não merecem ser acatadas.

Argumento 3 (referente ao subitem b.1)

26. Informou-se que fora cumprida toda a formalidade estabelecida, em harmonia com o art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Lei 9.452/97, bem como que, naquela oportunidade, também foram notificados todos os sindicatos existentes na base territorial de Jatobá. Além disso, discorreu que toda sociedade ficou sabendo de tais recursos, tendo em vista que o referido assunto foi debatido em mais de uma oportunidade, inclusive em audiência pública promovida pela gestão municipal naquele ano.

Análise

27. O gestor não encaminhou, juntamente com suas razões de justificativas, documentos aptos a comprovar que a notificação da assinatura do convênio e do recebimento de tais recursos foi feita à Câmara Municipal. No entanto, considerando que o art. 11 da IN STN 1/97 prevê que cabe ao concedente dar ciência da assinatura do convênio à Câmara Municipal respectiva do conveniente, as justificativas apresentadas merecem ser acolhidas.

Argumento 4 (referente ao subitem c.1)

28. Quanto a este subitem, esclareceu que foi designado mais de um servidor para acompanhar as obras e a execução do contrato.

Análise

29. Ante a ausência de documentos comprobatórios da indicação dos responsáveis pelo acompanhamento da obra e execução do contrato, entendemos que as justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas.

Argumento 5 (referente ao subitem c.2)

30. Quanto a este fato, argumentou que a unidade básica de saúde foi regularmente construída dentro dos mais rigorosos padres técnicos e que se encontra em pleno funcionamento.

Análise

31. Os argumentos apresentados não ilidem a ocorrência de antecipação de pagamentos, pois o que está em discussão nesse subitem é o indício de antecipação de pagamento na primeira fatura dos serviços executados, vez que o registro fotográfico do referido relatório (peça 21) evidencia que a obra se encontrava na etapa de execução das fundações, enquanto que primeira medição dos serviços (peça 23), realizada em data anterior, foram contemplados os serviços das etapas de superestrutura, instalações e divisórias.

32. Entendemos, portanto, que as justificativas apresentadas não merecem prosperar.

Argumento 6 (referente ao subitem c.3)

33. Com relação a este subitem, argumenta que um simples relatório mal redigido não está apto a sujar uma Administração pautada no desenvolvimento de uma cidade que acabara de se desmembrar.

Análise

34. Entendemos que não cabe ao gestor se justificar sobre informações divergentes constantes no Relatório de Verificação “in loco” nº 152-3/2003, pois foram representantes do concedente que atestaram que o obra estava 100% concluída para, logo em seguida, contradizer tal informação (fl. 6, peça 22).

35. Entendemos, portanto, que as justificativas apresentadas para este fato merecem ser acatadas.

36. Por fim, cabe ressaltar que não foram apresentadas razões de justificativa para os itens b.2, c.4, c.5, c.6, c.9, c.10, c.11, c.12 e c.13.

Diligência à CGU/MA

37. Por meio do Ofício nº 1.064/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 8), a CGU/MA foi instada a encaminhar a esta Secretaria evidências relativas às constatações do item d.25, subitens c.7 e c.8, da proposta de encaminhamento inserta na instrução do TC 030.024/2008-9 (peça 2).

A CGU prestou as seguintes informações:

a) Em relação ao item “serviços não foram executados e/ou foram executados com características diferentes da prevista na planilha orçamentária da obra”, em desconformidade com o art. 66 da Lei 8.666/1993 (R\$ 27.813,18): Encaminhamos cópia da proposta de preços da Construtora Leal – F.L. da Silva Leal e do Relatório de Verificação “in loco” nº 152-3/2003, da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde – NEMS/MA, datado de 06/08/2003. Na oportunidade, informamos que não foi localizado junto aos papéis de trabalho, o relatório da visita “in loco” realizada pelo auditor desta CGU/R-MA e que serviram de base para as constatações que foram levadas diretamente para relatório.

b) Em relação ao item superfaturamento: “o preço unitário do item 14.3 – Luminárias externas, fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), está acima da média de mercado, pois a luminária instalada é do tipo “tartaruga”, o que ocasionou um prejuízo potencial no preço total pago referente ao item de serviço, da ordem de R\$ 340,00”, em inobservância ao art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993: Não foi localizado junto aos papéis de trabalho, o registro da consulta realizada pelo auditor responsável.

38. As informações a serem prestadas pela CGU reforçariam as ocorrências dos subitens c.7 e c.8 do item d.25. No entanto, tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável estão aptas a ser acatadas, a lacuna de informações não prejudica o prosseguimento do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

39.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Miguel Alves da Silva para as irregularidades apontadas nos subitens c.7 e c.8 do item d.25 (item 2 desta instrução);

39.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Miguel Alves da Silva para a irregularidade apontada nos subitens b.1 e c.3 do item d.25;

39.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas para os subitens a.1, a.2, a.3, a.4, a.5, a.6, a.7, b.2, c.1, c.2, c.4, c.5, c.6, c.9, c.10, c.11, c.12 e c.13;

39.4. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/92;

39.5. aplicar ao Sr. Miguel Alves da Silva a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

39.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações dos subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

39.7. remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

São Luís, 6 de fevereiro de 2012.

Amanda Soares Dias Lago

AUFC Mat nº 7713-5

